AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.462.210 - DF (2019/0062193-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JOSE WASHINGTON GUEDES MEMORIA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO	:	AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS
ADVOGADOS	:	MÁRIO HERMES TRIGO DE LOUREIRO FILHO - DF015234 RICARDO SUSSUMU OGATA - DF022063

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interposto por José Washington Guedes Memoria contra decisão que inadmitiu o recurso especial com base no óbice da Súmula 280/STF.

Impugnada especificamente a decisão, conheço do agravo e passo à análise do recurso especial.

O apelo nobre foi manejado com amparo na alínea "a" do permissivo constitucional em oposição a acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios assim ementado (e-STJ, fl. 294):

> ADMINISTRATIVO. CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. ATO DEMOLITÓRIO. AGEFIS. CUMPRIMENTO DO PODER/DEVER DE POLÍCIA. ATO ADMINISTRATIVO LEGÍTIMO. RECURSO DESPROVIDO.
> 1 - A ordem demolitória expedida pela AGEFIS ocorreu na defesa do patrimônio público, com fulcro no exercício do poder-dever da Administração de fiscalizar, com o fim de elidir a ocupação irregular.
> 2 - O Estado não pode quedar-se inerte ou omitir-se nas edificações irregulares, realizadas sem a devida licença de obra, ainda que a ocupação irregular decorra por longo período.
> 3 – A Administração Pública age contra edificação clandestina, conforme previsto nos arts. 51, 163, inc.V e 178 do Código de Edificações do Distrito Federal (Lei n. 2.105/98).
> 4 – Apelo desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram desacolhidos.

O recorrente sustenta violação dos arts. 28 e 50 da Lei n. 9.784/1999, sob a alegação de que, no âmbito administrativo, não foi comprovada a notificação prévia a respeito do ato demolitório, em afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

As contrarrazões foram apresentadas às e-STJ, fls. 367/369.

É o relatório.

A Corte de origem dirimiu a controvérsia com suporte na Lei distrital n. 2.150/1998 e amparada na prova dos autos, consignando que o insurgente foi

notificado a respeito da demolição da obra irregular.

Confiram-se os excertos do aresto:

> Vejo sem razão a pretensão do recorrente.
> Verifica-se no caso que o Apelante não fez prova de que tenha recebido da administração liberação da obra ou de alvará de construção, ou seja, trata-se de construção clandestina.
> Esclarecida a situação fática delineada nos autos, passo à análise das razões recursais.
> Conforme apurado, o imóvel está localizado em área de propriedade da Terracap e que a pretensão do Apelante se insere em ocupação de área pública que não contem licenciamento estatal.
> O imóvel está, portanto, situado em área pública, e constitui construção irregular, erigida em desacordo com a legislação urbanística.
> Inexistente documento hábil de autorização, não poderia o Estado quedar-se inerte ou omitir-se diante das edificações irregulares, realizadas sem a devida licença de obra, ainda que a ocupação irregular decorra por longo período.
> Com efeito, o Código de Edificações do DF (Lei Distrital n.º 2.105/98) disciplina a possibilidade da Administração, no exercício do poder de fiscalização, embargar e demolir os imóveis em situação irregular:
> Art. 1º - O Código de Edificações do Distrito Federal disciplina toda e qualquer obra de construção, modificação ou demolição de edificações na área do Distrito Federal, bem como o licenciamento das obras de engenharia e arquitetura.
> Art. 3º - Para os fins desta Lei, ficam estabelecidos os seguintes conceitos:
> [...] XXIV - demolição - derrubada parcial ou total de construção;
> [...] Art. 16. Cabe à Administração Regional, por meio de suas unidades orgânicas competentes, aprovar ou visar projetos de arquitetura, licenciar e fiscalizar a execução de obras e a manutenção de edificações e expedir certificado de conclusão, garantida a observância das disposições desta Lei, de sua regulamentação e da legislação de uso e ocupação do solo, em sua circunscrição administrativa.
> Art. 17. No exercício da vigilância do território de sua circunscrição administrativa, tem o responsável pela fiscalização poder de polícia para vistoriar, fiscalizar, notificar, autuar, embargar, interditar e demolir obras de que trata este código, e apreender materiais, equipamentos, documentos, ferramentas e quaisquer meios de produção utilizados em construções irregulares, ou que constituam prova material de irregularidade, obedecidos os trâmites estabelecidos nesta Lei.
> Nesse sentido, compete a AGEFIS atuar no exercício regular do poder de polícia, para fiscalizar se as construções foram erigidas em conformidade com as normas emanadas pelo Poder Público, e inclusive para demolir as irregulares.
> [...]
> Além disso, em se tratando de imóvel construído em área pública, e sem licenciamento prévio, a demolição total ou parcial da obra pode ser determinada pela Administração como sanção, sem necessidade de prévia notificação, conforme previsto no art. 178, § 1º da Lei n.º 2.105/98 (Código

> de Edificações do Distrito Federal), que determina que:
> Art. 163 - Os responsáveis por infrações decorrentes da inobservância aos preceitos desta Lei e demais instrumentos legais afetos serão punidos, de forma isolada ou cumulativa, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, com as seguintes penalidades:
> I - advertência;
> II - multa;
> III - embargo parcial ou total da obra;
> IV - interdição parcial ou total da obra ou da edificação;
> V - demolição parcial ou total da obra;
> VI - apreensão de materiais, equipamentos e documentos.
> art. 178 - A demolição total ou parcial da obra será imposta ao infrator quando se tratar de construção em desacordo com a legislação e não for passível de alteração do projeto arquitetônico para adequação à legislação vigente.
> § 1º O infrator será comunicado a efetuar a demolição no prazo de até trinta dias, exceto quando a . construção ocorrer em área pública, na qual cabe ação imediata § 2º Caso o infrator não proceda à demolição no prazo estipulado, esta será executada pela Administração Regional em até quinze dias, sob pena de responsabilidade.
> No caso, houve respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório, porque a recorrente foi notificada com antecedência pela AGEFIS, o que, inclusive, ensejou o ajuizamento da presente demanda.
> Não se exige, conforme destacado, prévia autorização judicial para a determinação de imediata demolição de obra construída irregularmente em área pública, pois se trata de ato administrativo que goza do atributo da auto-executoriedade, conforme dispositivo legal acima destacado.
> A intervenção, ao contrário do alegado, atende ao interesse público, princípio primordial a ser rigorosamente observado pela Administração Pública. (e-STJ, fls. 303/305)

Nessa senda, modificar as conclusões do acórdão impugnado, para dar guarida à pretensão do insurgente, exige a análise de lei local e a incursão no conjunto probatório dos autos. Tais medidas são vedadas na via eleita por força do óbice das Súmulas 280/STF e 7/STJ.

No ponto:

> DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCEITO DE REINTEGRAÇÃO. ART. 41, § 2º, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ACÓRDÃO FUNDADO EM LEI MUNICIPAL. SÚMULA 280 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> 1. Não é cabível, em recurso especial, a análise de violação de norma constitucional, no caso o art. 41, § 2º, da Constituição Federal.
> 2. O Tribunal *a quo* decidiu a lide com fundamento em lei municipal, de modo que incide no caso o disposto na Súmula 280 do STF.

3. O agravante pretende que, em recurso especial, o Superior Tribunal de Justiça interprete norma municipal à luz da Constituição da República, o que é incabível, por expressa disposição do art. 105, III, "a" da Lei Maior.
4. Ausência de similitude fática apta a ensejar o conhecimento do dissídio jurisprudencial.
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 1.021.265/ES, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/3/2019, DJe 26/3/2019)

ADMINISTRATIVO. TELEFONIA. ESTAÇÃO DE RÁDIO BASE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 280 DA SÚMULA DO STJ.
I - Quanto à alegada violação ao art. 535 do CPC/1.973, o Tribunal *a quo*, ao apreciar a demanda, manifestou-se sobre todas as questões pertinentes à *litis contestatio*, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais e convencionais que entendeu aplicáveis à espécie, demonstrando as razões de seu convencimento.
II - Assinale-se, por oportuno, que ao magistrado cabe decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.
III - No tocante aos demais artigos apontados como violados, do exame acurado do acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, com base nas cláusulas contratuais constantes da escritura pública de compra e venda de imóvel no qual se pretendeu a instalação de torre de telecomunicações, bem como nas demais provas constantes dos autos, decidiu pela demolição e remoção da Estação de Rádio Base. É o que se infere da leitura do acórdão recorrido (fls. 1.017-1.027).
IV - Assim, fica claro que para se concluir de modo contrário ao que restou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as alegações da recorrente, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos presentes autos, tarefa que, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice nos enunciados n. 5 e 7 da Súmula do STJ, cuja incidência é induvidosa no caso sob exame.
V - Não bastasse isso, o exame da matéria em discussão demanda análise de direito local constantes nas Leis Municipais n.º 13.756/2004 e n.º 8.001/74, o que faz incidir, por analogia, o óbice inserto no enunciado n. 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".
VI - Ademais, há entendimento desta Corte no mesmo sentido daquele firmado no acórdão recorrido devendo, por essa razão, ser mantido.
Precedentes: REsp 226858/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER,

> TERCEIRA TURMA, Julgado em 20/06/2000, DJ de 07/08/2000; REsp 302.906/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Jugado em 26/08/2010, DJe de 01/12/2010).
> VII - Agravo interno improvido.
> (AgInt no REsp 1.302.725/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, c/c o art. 253, parágrafo único, II, "a", do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Majoro para 13% os honorários advocatícios já arbitrados na origem, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de junho de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator